



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 13/2023-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que altera a redação do art. 2º da Lei nº 3210 de 25 de abril de 2017, que institui a semana de comemoração em homenagem a Randal Juliano Mattosinho.

Em suma, o projeto altera o art. 2º da lei supramencionada, a fim de excluir a semana da comemoração do calendário de atividades culturais das **Escolas Infantis**, mantendo no mais, a divulgação no calendário de atividades turísticas do Município e de todas as demais escolas da Rede Municipal de Ensino.

No entendimento do parlamentar que apresentou o projeto, a alteração se faz necessária uma vez que os alunos das escolas infantis (Crianças até 5 anos) ainda não são alfabetizados e não possuem discernimento suficiente para compreender o sentido da comemoração.

De início observo que no ordenamento jurídico em vigor não há nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre semana que visa a fomentar comemoração de cunho cultural e consequentes alterações.

Com efeito, os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre os aspectos culturais que o projeto almeja, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).

De outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre incentivo cultural, como as situações previstas no artigo 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar semana de programa que visa ao incentivo à comemoração de cunho cultural local, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído.



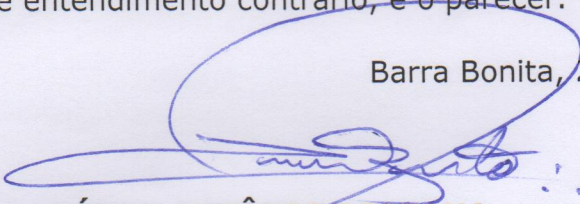
## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

---

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 20 de abril de 2023.



**VÍTOR ANTÔNIO PESTANA**  
*Consultor Jurídico*  
**OAB/SP 240.431**